



PARECER JURÍDICO

DESPACHO SECELJ

Da: Procuradoria Geral de Ananindeua

À: Secretaria Municipal de Cultura

Assunto: Consulta requerendo a análise da possibilidade/legalidade de Revogação da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2020-SECELJ.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. ANÁLISE SOBRE A LEGALIDADE DA REVOGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2020-SECELJ. SUPERVENIÊNCIA DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO NA MANUTENÇÃO DA ATA. SÚMULAS 363 E 473 DO STF. PODER DE AUTOTUTELA. CAUSA DE POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS. OPINIÃO PELA REVOGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

1. DO RELATÓRIO

Por despacho da SECELJ, foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica a consulta em epígrafe que solicita manifestação a respeito da possibilidade jurídica de se revogar a Ata de Registro de Preço nº 01/2020-SECELJ.

Segundo informado pela SECELJ, não haveria mais interesse público na manutenção da vigência da Ata em virtude que a mesma foi realizada na expectativa de angariar recurso de outros entes para subsidiar a contratação, que posteriormente não se concretizou, havendo ainda o interesse em se utilizar a dotação orçamentária em outras ações da Secretária de Cultura.

Diante disso, é que a SECELJ formulou a presente consulta. É o relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE

2. ANÁLISE JURÍDICA

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, o Sistema de Registro de Preços tem previsão na Lei das Licitações e é regulamentado pelo Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, com as alterações feitas pelo Decreto nº 9.488, de 30 de agosto de 2018.

No presente caso, advindo deste conjunto normativo surgiu a Ata de Registro de Preços nº 001/2020-SECELJ que possui como objeto a “Aquisição de 50 (cinquenta) Bibliotecas Móveis – Girotecas, para Atender as Necessidades da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Juventude de Ananindeua– SECELJ, concernente ao Programa de Educação Básica do Ministério da Educação – MEC”, todavia, em caráter superveniente há a exposição de motivos do Gestor Municipal em seu Despacho que fizeram esvair o interesse público na contratação referida.

Pois bem, o Decreto Federal n. 7.892/2013 tem como intuito regularizar o registro formal de preços a fim de contratações futuras de bens e serviços. Portanto, se trata de firmatura de compromisso e de preço por determinado tempo, sem a obrigatoriedade de contratação efetiva, ou seja, sequer existindo a possibilidade de se alegar dano por parte do Poder Público aos particulares envolvidos, eis que o Município não gera obrigação de adquirir os itens registrados na Ata de Registro de Preços.

Na Lei nº 8.666/93 a perda do interesse público é até mesmo hipótese de rescisão contratual:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: (...)

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

Diante disso, estando face a uma situação como a presente, dá-se ensejo à invocação da Autotutela da Administração Pública, que é consagrada pelo Supremo Tribunal Federal em duas Súmulas, cuja redação segue:

Súmula 473. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE

Súmula 346. A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Em regra, a revogação dos atos administrativos tem efeito *ex nunc*, o que significa que as relações jurídicas serão desfeitas e as partes retornarão ao status quo ante a partir de sua decretação. Tendo em vista a possibilidade de ocorrência de casos como o presente, o legislador já dispôs sobre no art. 49 e parágrafos, da Lei Federal n. 8.666/1993. Vide:

Art. 49 – A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (...)

§3º - No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa. (...)

A referida norma demonstra a tentativa do legislador em compatibilizar a necessidade de proteção da legitimidade/legalidade dos atos administrativos com o princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da CFRB/1988). Pois bem, entende-se perfeitamente aplicável a referida norma por analogia ao presente caso, a fim de garantir a efetividade dos direitos acima elencados. Nesse passo, entende-se possível a revogação da referida Ata de Registro de Preço, com base na exposição de motivos apresentados pelo Gestor Municipal.

Dessa forma, passa-se à conclusão.

3. DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, em resposta à Consulta formulada pelo DESPACHO da SECELJ, é que se opina pela possibilidade legal da REVOGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2020-SECELJ.

Encaminhem-se os autos à SECELJ.

É o parecer, SMJ.

Ananindeua (PA), 12 de maio de 2021.

Danilo Ribeiro Rocha
Subprocurador Geral do Município